



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA  
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do  
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000  
Telefax: (75) 3296-2217

095.114/0001-10  
CÂMARA MUN. DE SÍTIO DO QUINTO  
Av. Antônio Marques, S/N  
Centro - CEP 48565-000  
Sítio do Quinto - BA

**PROJETO DE LEI N° 451, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019**

“Disciplina os procedimentos necessários para emissão de Licenças Ambientais e os valores referentes às Taxas de Licenciamento e as Taxas de Análise Ambiental e dá outras providências”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento com a preservação da qualidade de vida da população, sendo compatível com o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, visando à sustentabilidade, econômica, ambiental e social.

**Art. 2º.** As taxas de licenciamento ambiental Municipal têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental conferido à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SMMARH, e é devida por pessoa física ou jurídica que exerça as atividades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

**Art. 3º.** A presente Lei regulamenta o procedimento para a concessão das licenças ambientais, constantes no Código Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 4º.** Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, emitir, além das licenças constantes no artigo 5º desta Lei, os seguintes documentos:

03.595.114/0001-10  
CÂMARA MUN. DE SÍTIO DO QUINTO  
Av. Antônio Marques, S/N  
Centro - CEP 48565-000  
Sítio do Quinto - BA



**I** – Declaração: constatação de informação técnica ou administrativa de processos ou documentação já existente na SMMARH.

**II** – Autorização: documento emitido que permite ao solicitante realizar pequenos atos.

**III** – Certidão: informação de posicionamento sobre determinado fato que se encontra de posse da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH.

**IV** – Renovação de Licença: ato administrativo que deverá ser solicitado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, visando renovar as licenças ou as autorizações.

**V** – Declaração de Isento: documento que será solicitado por qualquer cidadão, com rendimento inferior a um salário mínimo, devidamente comprovado no processo, desde que não sejam atividades com necessidade de emissão das licenças constantes do art. 5º desta Lei.

**VI** – Certidão de Análise Ambiental, conforme previsto no anexo II da presente Lei.

**VII** – Certidão de Conformidade/Autorização Ambiental.

**Parágrafo único.** Para o deferimento da Declaração de Isento, a pessoa deverá comprovar no processo administrativo a sua renda familiar, a qual não poderá ser superior a um salário mínimo nacional, não se aplicando às atividades que necessitarem de Licença Simplificada, Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação.

## CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória e em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, as seguintes licenças:

**I** – LS – Licença Simplificada.

**II** – LP – Licença Prévia.



**III – LI – Licença de Instalação.**

**IV – LO – Licença de Operação.**

**V – AA – Autorização Ambiental.**

**§1º.** Todas as atividades definidas pelas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – e pelo Conselho Estadual do Meio ambiente – CEPRAM, receberão: Licença Simplificada, Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação.

**Art. 6º.** Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH o licenciamento ambiental das atividades de preponderante interesse local.

**Parágrafo único.** Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

**I** – As definidas por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

**II** – As definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM;

**III** – As definidas por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

**IV** – As repassadas por delegação de competência pelo órgão estadual competente, conforme Resolução CEPRAM nº 4.327 de 31 de outubro de 2013 e Resolução CEPRAM nº 4.420 de 27 de novembro de 2015.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 7º.** O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

**I** – Definição pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

**II** – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;



**III** – Análise pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, bem como a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

**IV** – Solicitação de esclarecimento e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**V** – Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

**VI** – Solicitação de esclarecimentos e complementações pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH ao empreendedor, quando necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não estiverem satisfatórios;

**VII** – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

**VIII** – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença. Parágrafo único. No caso de empreendimento e atividade sujeitos ao Estudo do Impacto Ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme os incisos IV e VI deste artigo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com etapas de planejamento, implantação e operação.

**Parágrafo único.** Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença – L.S., L.P., L.I.



e L.O. – em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

**Art. 10.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

**Art. 11.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 7º da presente Lei, mediante novo pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental.

**Art. 12.** Os prazos estipulados nos artigos 9º e 10º desta Lei poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH.

**Art. 13.** Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, o qual deverá fazer parte do corpo da decisão.

**Parágrafo único.** Da decisão proferida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH que indefira o pedido de licença ambiental ou de sua renovação caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, dirigido ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, como última instância administrativa.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;



**II** – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam ou subsidiaram a expedição da licença;

**III** – Superveniência de riscos ambientais e de saúde. Parágrafo único. Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

## CAPÍTULO IV

### DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 15.** Fica definido o valor da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, bem como os custos dos demais documentos emitidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, como: Declaração, Autorização, Certidão e Renovação de Licença.

**Art. 16.** A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA – conforme a tabela do Anexo I, desta Lei, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.

**§1º.** O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão os definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente e/ou Conselho Estadual de Meio Ambiente;

**§2º.** Os Anexos I e II desta Lei não define as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária;

**§3º.** Os valores previstos nos Anexos I e II desta Lei deverão ser revistos anualmente ou quando solicitado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, com aprovação do CMMA.

**§4º.** Para a renovação de licenças, o valor da taxa é integral.

**§5º.** As licenças autorizadas pelo Estado não serão renovadas no Município, será iniciado novo processo de licenciamento junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH.



## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** As Taxas de Licenciamento Ambiental – TLA e as Taxas de Análise Ambiental – TAA, serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

**Art. 18.** As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Sítio do Quinto deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

§1º. Em caso de serem identificadas atividades sem licenciamento ambiental, será aplicada multa equivalente ao valor total da licença, de acordo com o porte, conforme tabela anexa, não eximindo o infrator de outras penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais, Lei no 9605/1998.

§2º. Será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar a documentação para licenciamento.

**Art. 19.** As atividades e empreendimentos em operação, bares, restaurantes, pousadas, hotéis, barracas, entre outros empreendimentos turísticos, localizados no Município de Sítio do Quinto, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de 12 (doze) meses para dar entrada no Licenciamento Ambiental.

**Art. 20.** Terão eficácia no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades com potencial impacto poluidor local a se submeter ao regramento municipal depois de expirada a validade das mesmas.

**Parágrafo único.** As licenças concedidas no âmbito estadual a atividades com impacto poluidor local anteriores a presente Lei terão suas renovações realizadas no Município de Esplanada.

**Art. 21.** Os casos não previstos nesta Lei deverão ser definidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 22.** As atividades passíveis de Licenciamento de Impacto Local foram definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, através da Resolução CEPRAM nº 4.327

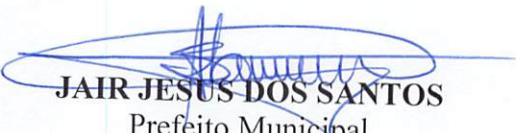


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA  
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do  
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000  
Telefax: (75) 3296-2217

de 31 de outubro de 2013 e Resolução CEPRAM nº 4.420 de 27 de novembro de 2015, entre outras estipuladas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sítio do Quinto - Ba, 27 de fevereiro de 2019.

  
**JAIR JESUS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal



**ANEXO I - LEI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS -  
SMMARH**

**TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**TABELA DE VALORES EM REAIS**

PORTE	PPD	LICENÇA PREVIA LP	LICENÇA LOCALIZAÇÃO LL	LICENÇA OPERAÇÃO LO	LICENÇA SIMPLIFICADA LS
MICRO	P	R\$ 429,50	R\$ 966,65	R\$ 1.288,90	R\$ 1.678,00
	M	R\$ 598,60	R\$ 1.374,80	R\$ 1.721,60	R\$ 1.992,00
	G	R\$ 1.398,70	R\$ 2.158,90	R\$ 3.210,90	R\$ 3.987,00
PEQUENO	P	R\$ 2.241,50	R\$ 2.502,65	R\$ 2.670,90	R\$ 3.978,00
	M	R\$ 2.272,60	R\$ 2.670,80	R\$ 2.893,60	R\$ 4.592,00
	G	R\$ 2.520,70	R\$ 3.172,90	R\$ 3.563,90	R\$ 6.587,00
MÉDIO	P	R\$ 9.893,50	R\$ 10.010,65	R\$ 12.870,90	R\$ 14.978,00
	M	R\$ 11.117,60	R\$ 12.765,80	R\$ 14.454,60	R\$ 16.592,00
	G	R\$ 13.820,70	R\$ 14.874,90	R\$ 16.563,90	R\$ 18.587,00
GRANDE	P	R\$ 28.893,50	R\$ 32.010,65	R\$ 41.870,90	
	M	R\$ 35.117,60	R\$ 42.765,80	R\$ 49.454,60	
	G	R\$ 42.820,70	R\$ 44.874,90	R\$ 52.563,90	
EXCEPCIONAL	P	R\$ 49.893,50	R\$ 52.010,65	R\$ 54.870,90	
	M	R\$ 52.117,60	R\$ 54.765,80	R\$ 56.454,60	
	G	R\$ 63.820,70	R\$ 67.874,90	R\$ 72.563,90	

**LEGENDA**

LICENÇA PRÉVIA = LP

LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO = LL

LICENÇA DE OPERAÇÃO = LO

LICENÇA SIMPLIFICADA = LS

PPD = POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR

P = PEQUENO

M = MÉDIO

G = GRANDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA  
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do  
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000  
Telefax: (75) 3296-2217

**ANEXO II LEI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS -**  
**SMMARH**  
**TAXA ANÁLISE AMBIENTAL**  
**TABELA DE VALORES EM REAIS**

01 – TAXA RECOLHIMENTO DE ANIMAIS	R\$ 29,84 P/ANIMAL
02 – TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL PARA CORTE OU PODA ÁRVORES	R\$ 10,45
<b>03 – TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL PROJETO UNIFAMILIAR</b>	
03.1 – CONSTRUÇÃO	R\$ 2,48 M <sup>2</sup>
03.2 – REFORMA E/OU REGULARIZAÇÃO	R\$ 1,49 M <sup>2</sup>
<b>04 – TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL PROJETO PLURIFAMILIAR</b>	
04.1 – CONSTRUÇÃO	R\$ 1,97 M <sup>2</sup>
04.2 – REFORMA E/OU REGULARIZAÇÃO	R\$ 1,35 M <sup>2</sup>
<b>05 – TAXA ANÁLISE AMBIENTAL DE PROJETO PARA CONSTRUÇÃO HOTEL – POUSADA – RESTAURANTE</b>	
05.1 – CONSTRUÇÃO	R\$ 2,98 M <sup>2</sup>
05.2 – REFORMA E/OU REGULARIZAÇÃO	R\$ 1,95 M <sup>2</sup>
<b>06 – TAXA ANÁLISE AMBIENTAL PROJETO INDÚSTRIA E DEPÓSITOS</b>	
06.1 – CONSTRUÇÃO	R\$ 0,88 M <sup>2</sup>
06.2 – REFORMA E/OU REGULARIZAÇÃO	R\$ 0,67 M <sup>2</sup>
<b>07 – TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL PROJETO DESMEMBRAMENTO UNIFICAÇÃO OU REMEMBRAMENTO</b>	
07.1 – COM ÁREA ATÉ 1000 M <sup>2</sup>	R\$ 298,00
07.2 – COM ÁREA DE 1001 M <sup>2</sup> ATÉ 10.000 M <sup>2</sup>	R\$ 679,00
07.3 – COM ÁREA DE 10.000 M <sup>2</sup> EM DIANTE	R\$ 995,00
07.4 – TAXA ANÁLISE AMBIENTAL LOTEAMENTO	R\$ 995,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA  
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do  
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000  
Telefax: (75) 3296-2217

08 – TAXA ANÁLISE AMBIENTAL - INSTALAÇÃO COMERCIAL	R\$ 238,00
09 – TAXA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	R\$ 350,00
10 – TAXA CERTIDÃO USO OCUPAÇÃO DO SOLO	R\$ 120,00
11 – TAXA CERTIDÃO DE ESPECÍFICA (DNPM)	R\$ 780,00
12 – TAXA AUTORIZAÇÃO FOGO CONTROLADO (RURAL)	R\$ 140,00 hectare
13 – TAXA AVERBAÇÃO RESERVA LEGAL	R\$ 95,00 hectare
14 – TAXA AUTORIZAÇÃO SUPRESSÃO VEGETAÇÃO	R\$ 192,40 hectare



Sítio do Quinto - Ba, 27 de fevereiro de 2019.

Ofício nº \_\_\_\_/2019

Excelentíssimo Senhor

Vereador

Digníssimo Presidente, da Câmara de Vereadores de Sítio do Quinto

Nesta

Ref.: Mensagem ao Projeto de Lei nº 451/2019

03.595.114/0001-10  
CÂMARA MUN. DE SÍTIO DO QUINTO  
Av. Antônio Marques, S/N  
Centro - CEP 48.565-000  
Sítio do Quinto - BA

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal de Sítio do Quinto, no uso de suas obrigações legais, apresenta para análise, apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2019, que “Disciplina os procedimentos necessários para emissão de Licenças Ambientais e os valores referentes às Taxas de Licenciamento e as Taxas de Análise Ambiental e dá outras providências, e dá outras providências”.

Tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, incisos VI e VII, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente, em que as ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando os sistemas de meio ambiente, nacional, estadual e municipal.

Assim, neste mesmo contexto, a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, nos termos de seus arts. 3º e 4º, determina aos Estados, Distrito Federal e Municípios respeitar a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção ambiental, bem como ao cumprimento dos objetivos elencados, visando o exercício da competência comum, além de estabelecer os instrumentos de cooperação técnica institucional.

O disposto no artigo 9º, XIV, alínea “a” da Lei Complementar nº 140/2011, que orienta os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente na regulamentação de tipologias de atividades que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA  
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do  
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000  
Telefax: (75) 3296-2217

causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade

Assim, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 59, inciso VII, declara que cabe aos Municípios garantir a proteção do patrimônio ambiental e, em seu art. 213, § 4º, diz que o Estado poderá delegar competências aos conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente criados por lei municipal

A legislação aqui delineada, visa atender a necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental das atividades de impacto local de competência do Município, daquelas de competência do Estado, evitando a duplicidade e omissão de ações pelos dois entes federados, bem como de definir os mecanismos de integração entre o Estado e os Municípios, para o fortalecimento da gestão ambiental compartilhada e local.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei o Executivo, em harmonia com o Legislativo, poderá efetuar a aplicação dos recursos, atendendo ao notório interesse público desta Municipalidade.

Por fim, faz-se mister ressaltar as Vossas Excelências que a aprovação desta matéria será de suma importância para o Município e diante da necessidade iminente, solicitamos seja o presente Projeto recebido em caráter de **URGÊNCIA**, para um trâmite rápido nesta casa de leis.

Na certeza de plena acolhida, da profundidade costumeira de seu exame e de sua séria e responsável deliberação em plenário, antecipamos agradecimentos por mais este avanço de nossa comuna, através do trabalho conjunto dos Poderes Constituídos deste Município.

Cordialmente,

  
JAIR JESUS DOS SANTOS  
Prefeito Municipal